

PARECER JURÍDICO Nº 186/2021

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações

Objeto: Recurso administrativo interposto pela empresa Pampa Saneamento Ambiental Eireli, em face de sua inabilitação no Processo licitatório nº 0078/2021 – Pregão Presencial nº 0047/2021.

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pela empresa Pampa Saneamento Ambiental Eireli, em face de sua inabilitação no Processo licitatório nº 0078/2021 – Pregão Presencial nº 0047/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para realização de serviços de Coleta, Transporte e Destino Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e Institucionais do Município de Capinzal.

No certame participaram duas empresas sendo: Pampa Saneamento Ambiental Eireli e T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda.

Em seu recurso relata inicialmente a recorrente que as propostas contidas nos envelopes das duas empresas eram de igual valor, R\$1.314.133,20. Que a pregoeira iniciou a segunda fase sem discriminar os critérios que seriam utilizados para a oferta dos lances, já que se tratava de um empate.

A recorrente se insurge também em relação a redação da ata de abertura do certame, aduzindo que ofertou a proposta mais vantajosa (1.300.000,00) e que mesmo assim, a pregoeira declarou vencedora a empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda., com valor maior (1.309.000,00).

Sustenta que, em que pese restar expresso na redação da ata que o valor da proposta da empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda., será objeto de ajuste técnico a ser realizado pela empresa Betha Sistemas, não poderia a referida empresa reduzir mais sua proposta, considerando que anteriormente, ao ser indagada pela pregoeira, declarou que não poderia fazer valor menor daquele já ofertado.

Por fim, alega a recorrente que, mesmo sendo a verdadeira vencedora do certame, foi inabilitada em face da constatação da existência de penalidade aplicada pelo Município de Curitiba. Argumenta que dita penalidade era de seu total desconhecimento, além de ter sua abrangência apenas no âmbito daquele ente federado.

Por tais razões a recorrente busca ver alterada da decisão proferida pela pregoeira, sendo assim declarada habilitada, sob o argumento que a penalidade que sobre si recai, tem aplicação apenas no âmbito do Município de Curitiba.

Diante do recurso apresentado, a empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda. foi intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Transcorrido o prazo concedido, a empresa recorrida manteve-se silente.

É o relato do essencial.

1. Da insurgência da recorrente quanto a redação da ata de abertura do certame.

Alega a recorrente que a pregoeira teria agido equivocadamente, na medida que declarou vencedora a empresa com lance de maior valor, bem como pelo fato de que, em fase posterior, teria oportunizado a segunda empresa a reduzir sua proposta inicialmente ofertada.

A insurgência da recorrente quanto a esse aspecto, adiante-se, não pode prosperar.

Conforme adiantado pela própria recorrente, na modalidade de pregão, as fases são invertidas, de forma que, inicialmente se procede a fase de lances e, uma vez selecionada a melhor proposta, ocorre a fase de habilitação.

No caso em apreço, conforme se verifica através dos lances ofertados e constados na ata de abertura do certame, efetivamente, a empresa recorrente ofertou a melhor proposta (R\$ 1.300.000,00).

Ocorre que, na fase de habilitação, a recorrente Pampa Saneamento Ambiental Eireli foi inabilitada, em decorrência de consulta realizada pela pregoeira junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, onde se constatou a existência de penalidade imposta pelo Município de Curitiba - SC, consistente na suspensão do direito de licitar e contratar com a administração, com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

No caso de se verificar a inabilitação do proponente vencedor dispõe o edital em seu item 8.18:

8.18. Se a proposta ou o lance de menor preço não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de

classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

Assim, diante da inabilitação da recorrente, a pregoeira examinou a proposta e os documentos da segunda colocada, empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda. e, restando constatado o preenchimento dos requisitos previstos no edital, foi declarada habilitada e conseqüentemente vencedora do certame, com a proposta formulada na fase de lances (R\$ 1.309.000,00).

Na hipótese prevista no item 8.18 acima, onde o lance de menor preço desatender as exigências para habilitação, dispôs o edital em seu subitem 8.18.1:

8.18.1. Ocorrendo a situação referida no subitem 8.18, o Pregoeiro poderá negociar com a licitante para que seja obtido preço melhor.

Em cumprimento do disposto neste subitem, assim fez constar na ata a pregoeira:

“Logo, a pregoeira tentou negociação com a empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda., a qual manifestou valor final de R\$ 1.299.000,00 (um milhão duzentos e noventa e nove mil reais), valor este que não pode ser alterado no sistema betha por ora por tratar-se de ajuste técnico que será feito posteriormente.”

Assim, não há que se falar em equívoco ou qualquer ilegalidade no proceder da pregoeira, visto que na sessão de abertura do certame seguiu exatamente as etapas previstas no edital.

Corroborando com o acima exposto, o anexo documento elaborado pela pregoeira, intitulado “ESCLARECIMENTO ATA SESSÃO PÚBLICA PP 0047/2021” onde consta que a ata é elaborada de forma ‘automática/padronizada’ pelo sistema Betha, conforme o andamento das

etapas do processo licitatório, sendo essa a razão de constar na ata o texto questionado pela recorrente. (documento em anexo)

Também é improcedente a alegação de que a pregoeira agiu sem critérios para estabelecer o início dos lances. Visando melhor esclarecer o procedimento, a pregoeira emitiu um documento intitulado “LANCES SISTEMA BETHA”, explicando que o início dos lances é definido automaticamente pelo próprio sistema. (documento em anexo)

Ademais, a sessão de que trata o presente recurso foi transmitida ao vivo e se encontra gravada, cuja gravação esta assessoria teve acesso, através da qual é possível concluir que a pregoeira agiu com total acerto.

Diante dessa realidade, é totalmente improcedente o reclamo da recorrente em relação aos procedimentos adotados pela pregoeira na sessão de abertura do certame.

2. Da alegação da recorrente quanto a penalidade e seu alcance.

Conforme, consta da ata de abertura do certame, a recorrente foi inabilitada em face de diligências realizadas pela pregoeira, onde restou constatada imposição de penalidade consistente na suspensão do direito de licitar e contratar com a administração, pelo prazo de 2 anos, imposta pelo Município de Curitiba – SC.

As diligências implementadas pela pregoeira encontram amparo no item 9.2 do edital que assim preceitua:

9.12. Fica facultado ao Pregoeiro (a), consultar o site oficial do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) a fim de averiguar a situação do Fornecedor.

A recorrente alega que não tinha conhecimento da penalidade que lhe foi imposta pelo Município de Curitiba.

Defende também que, a penalidade imposta por aquele ente federado, se restringe ao órgão sancionador, estando a recorrente apta a contratar com todos os demais órgãos da administração pública direta e indireta.

Assim entende ser incorreta sua inabilitação e pugna pela reconsideração da decisão proferida.

2.1. Da alegação de desconhecimento da penalidade imposta pelo Município de Curitiba – Da declaração de fatos impeditivos e inidoneidade.

Conforme consta do caderno licitatório (fl. 269), a recorrente emitiu, através de sua representante legal, Zenaide Kinner, declaração com o seguinte teor:

“A empresa PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 07.424.570/0001-58, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) ZENAIDE KINNER, portador(a) da Carteira de Identidade nº 842549 SSP/SC e do CPF nº 296.791.509-25, DECLARA sob as penas da lei, que até a presente data a mesma não esteja impedida ou suspensa de licitar e contratar ou declarada inidônea com qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.”

Ao ser informada da existência de penalidade imposta pelo Município de Curitiba, consistente na suspensão do direito de contratar com a administração, alegou a recorrente que não tinha conhecimento. Tal afirmação foi feita durante a sessão de abertura do certame e reiterada nas alegações do recurso interposto.

Ocorre que, em diligências realizadas junto ao Município de Curitiba, a pregoeira obteve cópia da intimação emitida pela Comissão instituída para conduzir o processo administrativo, através da qual é possível constatar que o representante da empresa Pampa Saneamento Ambiental Eireli, foi cientificado da decisão em data de 16/03/2020. (cópia da intimação em anexo)

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, tinha pleno conhecimento da sanção imposta pelo Município de Curitiba, razão pela qual deve ser rejeitada qualquer alegação no sentido de que desconhecia a aplicação daquela penalidade, que resultou na sua inabilitação no processo licitatório nº 078/2021, do Município de Capinzal.

2.2. Da alegada limitação do alcance da penalidade imposta pelo Município de Curitiba.

Alega a recorrente que a penalidade aplicada pelo Município de Curitiba se restringe ao órgão sancionador, isto é, no âmbito do Município de Curitiba, estando assim, apta a contratar com todos os demais órgãos da administração pública.

Sustenta sua convicção consoante entendimento de parte da doutrina que distingue o termo “administração” e “administração pública” e também em decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas da União e da Advocacia-Geral da União.

A questão é polêmica, comportando entendimentos divergentes tanto de parte da doutrina, quanto das cortes de contas e dos tribunais pátrios.

As interpretações divergentes residem no fato de que uma corrente defende que a penalidade de suspensão prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/93, se aplica apenas ao ente que lhe aplicou a sanção, ao passo que a corrente que diverge, defende que tal penalidade é extensiva todos os órgãos da administração pública.

Em síntese, a controvérsia deriva do fato de os textos legais dos incisos III e IV, do art. 87, da Lei 8.666/93, utilizarem expressões diferentes na descrição de cada sanção. Na primeira, suspensão temporária, o legislador se vale do termo “Administração”, enquanto na segunda utiliza “Administração Pública”.

Há também outros fatores que podem interferir na análise do alcance da penalidade aplicada, a exemplo da previsão contida no edital, no que se refere a proibição de participar da licitação e o teor da sanção sofrida pelo proponente.

Por tais razões, a análise deve se dar caso a caso, levando-se em conta além da das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a previsão contida no edital e o teor da penalidade imposta.

Em manifestação proferida através do parecer jurídico nº 0269/2018, esta assessoria manifestou entendimento no sentido de que, naquele caso em específico, a penalidade aplicada com base no art. 87, III, é mais branda, tendo sua aplicação no âmbito do órgão sancionador.

No caso analisado à época, determinada empresa havia sido penalizada pelo Município de Videira – SC, em decisão que assim constou:

[...] **“suspendê-la temporariamente de participação no âmbito deste Município, bem como contratar com essa municipalidade** pelo prazo de (2) anos ou até decisão definitiva na ação de antecipação de provas, se esta for resolvido em tempo inferior aos prazos de suspensão”. (grifo nosso)

Por sua vez, o edital daquele certame, continha a seguinte previsão:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Não poderão participar, direta ou indiretamente, desta licitação:

[...]

II – empresas que, por qualquer motivo, tenham sido **suspensas de licitar pelo Município de Capinzal** ou que tenham sido declaradas **inidôneas pelo Município de Capinzal ou por qualquer outro Órgão da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.** (grifamos)

Conforme decorre da decisão acima, a penalidade de suspensão de participação em licitações e de contratar imposta à época, por aquele ente federado, era expressa no sentido de “**suspendê-la temporariamente de participação no âmbito deste Município, bem como contratar com essa municipalidade.**”

Da mesma forma, o edital daquele certame previa que, não poderiam participar da licitação, empresas que, por qualquer motivo, tenham sido **suspensas de licitar pelo Município de Capinzal**, ou declaradas inidôneas por qualquer órgão.

Daí decorreu o entendimento desta assessoria à época, no sentido de que, àquela penalidade em específico se restringia ao órgão sancionador.

Contudo, o caso que agora se analisa é diverso daquele acima relatado.

Sobre as condições de participação, no que tange ao impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o edital que regula o pregão presencial nº 047/2021 assim disciplina:

3.2. Não poderão participar do presente Pregão, direta ou indiretamente:

[...]

d) Empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensas ou que tenham sido declaradas inidôneas, por qualquer Órgão da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme Art. 87, Incisos III e IV da Lei 8.663/93 e Art. 7º da Lei 10.520/02. (destacamos)

Conforme transcrito acima, previu o edital que as empresas com o direito de licitar e contratar com a administração pública suspenso, nos termos do art.87, III, por qualquer dos órgãos da administração, não poderão participar da licitação.

Vale ressaltar que a administração pública, por força do disposto no art. 3º, c/c o art. 41, da Lei 8.666/93, deve obediência às normas e condições estabelecidas no edital, que faz lei entre as partes, delas não podendo se desviar, sob pena de ferir os princípios básicos da administração.

Quanto a penalidade imposta à recorrente pelo Município de Curitiba, assim constou naquela decisão:

“a) aplico a sanção prevista no Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, para suspensão do direito da empresa **Pampa Saneamento Ambiental Ireli** do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos;”

Em diligência realizada pela pregoeira junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, verificou-se que a sanção aplicada pelo Município de Curitiba ainda se encontra vigente, posto que teve início em 27/03/2020, com término em 28/03/2022, conforme constado na ata de abertura do certame.

Conforme se verifica do teor da sanção aplicada, consta que a recorrente foi sancionada com base na previsão contida no Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Em suas razões de recurso alega a recorrente que, a penalidade aplicada teria efeitos apenas perante o órgão sancionador, tendo em vista que constou como sanção, a suspensão do direito de licitar e contratar com a “Administração Municipal”.

Contudo, sem razão a recorrente.

A utilização da expressão “Administração Municipal”, em nada define ser a sanção restrita no âmbito do Município de Curitiba. Ao contrário, pode ser entendido, no mínimo, que a penalidade se aplica a todos os órgãos da administração municipal.

Ademais, a expressão “Administração Municipal”, não expressa a vontade do legislador, que, nos termos do art. 87, III, fez constar que a sanção ali prevista se refere a suspensão licitar e contratar contra a “Administração”, de forma genérica.

Deve-se considerar também que, ao aplicar a penalidade, o Município de Curitiba fez menção expressa que a sanção correspondia àquela prevista no art. 87, III, isto é, contra a “Administração”, não deixando lastro para interpretações de alcance limitado ao órgão sancionador.

Relativamente a esta discussão, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho,¹ traz a seguinte discussão:

Questão que tem sido frequentemente discutida reside nos efeitos derivados das sanções de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, Estatuto) e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração (art. 87, IV). Há três correntes de pensamento.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010, p. 204-205.

Para grande parte dos especialistas, o efeito é restritivo, vale dizer, limita-se ao ente federativo em que a sanção foi aplicada, invocando-se duas razões: 1ª) a autonomia das pessoas da federação; 2ª) ofensa ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.

Outra corrente, no entanto, advoga o entendimento de que o efeito sancionatório é restritivo para a suspensão e extensivo para a declaração, ou seja, neste último caso, deve a sanção ser recepcionada por entidade federativa diversa. O argumento tem amparo no fato de que no art. 87, III, o Estatuto alude à *Administração* – definida no art. 6º, XII, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente –, ao passo que no art. 87, IV, refere-se à *Administração Pública* – definida no art. 6º, XI, como sendo a administração direta e indireta dos diversos entes federativos.

Na verdade, não conseguimos convencer-nos, *data venia*, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. **Parece-nos que o efeito deve ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver a diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e a técnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura.**

(grifamos)

No entender do Superior Tribunal de Justiça a administração é una, razão pela qual a suspensão de licitar, uma vez imposta, é aplicável a todos os órgãos da administração e não apenas no âmbito do órgão sancionador.

Para aquela Corte Superior, é inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já se mostrou inapta a firmar e a dar cumprimento à contratos públicos, tenha tratamento diferenciado perante os entes da Administração e,

ao contrário do apurado em seu detrimento, seja considerada idônea por outra pessoa de direito público.

Essa posição do Superior Tribunal de Justiça, é a defendida na doutrina de Marçal Justem Filho² como segue:

“(...) Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.”

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto é pacífico no sentido de que as penalidades administrativas aplicadas estendem-se a todos os entes públicos, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS. INCLUSÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – Ação mandamental proposta por empresa fornecedora de medicamentos contra ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, que efetuou o registro de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sustentando que a penalidade nele elencada teria sido distinta da aplicação pela entidade sancionadora.

II – O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com o Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, não se sustenta.

III - O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo.

IV – Sendo una a Administração, os efeitos da suspensão de participação em licitação não se restringem à um órgão do

² in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892.

poder público. Precedentes: MS 19.657/DF Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção Dje 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, Dj 14/04/2003,

V – Segurança denegada. MS 24.553/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0203643-5 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (11116) Órgão Julgador S1 PRIMEIRA SEÇÃO – Data do Julgamento – 13/05/2020 – Data da Publicação/Fonte – Dje 15/05/2020.

Em outra decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87 III, da Lei nº 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a administração pública. MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013.

3. Agravo desprovido (AgInt no REsp 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgem de Faria, Dje 31/03/2017).

Mais uma:

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Sanção Imposta a Particular. Inidoneidade. Suspensão a Todos os Certames de Licitação Promovidos pela Administração Pública que é una. Legalidade. Art. 87, inc. II, da Lei 8.666/93. Recurso Improvido.

I – A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções.

II – A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III – Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV – Recurso improvido.

RMS n. 9.707/PR, 2ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 4.09.2001, DJ de 20.05.2002. (grifei)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participação em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Recurso Especial não conhecido. (STJ, [Recurso Especial nº 151567/RJ](#), rel. Ministro Francisco Peçanha, j. 25/02/2003). (destacamos)

Por fim:

Mandado de segurança. Penalidade aplicada com base na Lei 8.666/93. Divulgação no Portal da Transparência gerenciado pela CGU. Decadência. Legitimidade passiva. Lei em tese e/ou ato concreto. Dano inexistente.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada”. (STJ, S1 – Primeira Seção, [MS 19.657/DF](#), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013). (destaque nosso)

No mesmo sentido aponta-se a existência de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, firmados ao entendimento de que *“na aferição da extensão da aplicação da suspensão temporária de licitar, há de ser a Administração Pública compreendida em toda a sua universalidade, pois, à luz do princípio da moralidade (art. 37, caput da Constituição da República) - basilar do Direito Administrativo - interpretar a norma em sentido contrário implica em obliterar o fim último da regra que é tornar inapto, temporariamente,*

*licitante com conduta desviante e descumpridora das cláusulas contratuais pactuadas com o Poder Público”.*³ Confira-se

PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA DESCLASSIFICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, que impõe ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública. Se a parte agravante possui restrições para participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública, fica mantido o ato de desclassificação para participar dos Pregões promovidos pela parte agravada. (TRF4, AG 5015007-12.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 08/03/2012) (destacamos)

Em mais uma decisão do TRF da 4ª Região:

LICITAÇÕES. TOMADA DE PREÇOS. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. AFASTAMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública (Recurso Especial nº 151567/RJ). [...] (TRF4, AC 2008.70.00.013944-1, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/11/2010)

Na mesma direção, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PUNITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

"1. Inexiste diferenciação entre Administração Pública para efeitos de aplicação da suspensão do direito de licitar e/ou contratar com a Administração Pública. A penalidade aplicada ao contratado, por órgão da Administração Pública, em razão de descumprimento de dever contratual, nos termos dos incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, se estende ao âmbito não só

³ APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008464-33.2011.404.7100/RS; Rel. De. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

do órgão aplicador da penalidade, mas sim a toda a Administração Pública, que é una. Precedentes do STJ e deste Tribunal [...]" (TRF - 1ª Região - AI n. 0057302-94.2015.4.01.0000, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, DJF1 de 18/04/2017 - destaque apostro).

Na mesma direção consolidou-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que assim vem decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que 'a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador,

mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017).

Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal.

SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJSC - MS n. 4019902-95.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, julgado em 28/11/2018).

Em outra decisão:

Agravo Interno n. 4023484-22.2018.8.24.0900/50000 e Mandado de Segurança n. 4023484-22.2018.8.24.0900, de Tribunal de Justiça
Relator: Desembargador Jaime Ramos

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL 12.016/2009). SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, INCISO III, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) APLICADA POR ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL E MUNICIPAL. PENALIDADE EM VIGOR QUE NÃO SE RESTRINGE AOS LIMITES DO ENTE PÚBLICO SANCIONADOR, MAS SE ESPRAIA POR TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PENALIDADE APLICADA A OUTRA EMPRESA QUE TEM OS MESMOS SÓCIOS (CÔNJUGES), OBJETO SOCIAL E ENDEREÇO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO À CO-IRMÃ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO PREJUDICADO.

"A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária" (STJ - REsp n. 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira).

Dos fundamentos do voto desse julgado extrai-se:

No entanto, é firme o posicionamento dos Tribunais no sentido de que o art. 87, III, da Lei de Licitações não estabelece nenhuma distinção e alcance restritivo da penalidade nele prevista, gerando, portanto, efeitos para além do ente sancionador.

[...]

4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.** (STJ, Mandado de Segurança n. 19.657/DF, rela. Mina. Eliana Calmon, j. 14-8-2013). (sublinhei)

"Não poderia ser outro o entendimento. A suspensão do direito de licitar é punição severa, que decorre da prática de fato grave - como o descumprimento das obrigações contratuais - e, como bem assentado pelo Des. Hélio do Valle Pereira às fls. 201-202, 'se uma empresa não preenche os requisitos para contratar com uma repartição estatal, também não o faz com relação a todos os demais órgãos e entidades que integram o Poder Público'.

Nesse passo, com base nos fundamentos acima alinhados, e considerando que os efeitos da suspensão do direito de licitar e contratar aplicada à empresa Blunac Distribuidora EIRELI, fundada no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993, se estende à toda a Administração Pública, vale dizer, não se restringe apenas ao âmbito do ente federativo sancionador, a ordem deve ser concedida para anular o Pregão Eletrônico n. 15/2018, a contar da habilitação da empresa Blunac Distribuidora EIRELI, devendo a licitação prosseguir a partir daí, nos termos do edital e da legislação pertinente, sem a participação da empresa impedida (Blunac Distribuidora EIRELI).

Com orientação idêntica é a manifestação da Corte de Contas de Santa

Catarina em recente julgado de tema similar:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA EM OUTRO ENTE COM SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO DIREITO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

Alegou, em suma, que teria sido desclassificada indevidamente do certame em virtude de uma sanção recebida em outro Município, a qual não alcançaria o promotor da disputa.

[...]

Efetivamente, é de se reconhecer o que o assunto é controverso, tanto que, diferentemente do posicionamento do TCU suscitado pelo Representante, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que, sendo a Administração una, a suspensão temporária impede o sancionado de licitar com toda a Administração Pública. Ao ver deste Relator, esta última interpretação deve prevalecer, na medida em que é a mais coerente com o interesse público e a segurança da Administração. Penso que se a empresa é considerada inidônea, ou, especificamente quanto ao caso em análise, já teve problemas com atraso ou não entrega das mercadorias contratadas em outro ente público, salutar é a precaução de se estender a punição aplicada pelo outro Município.

A licitação pública visa, justamente, atender ao interesse público. Assim, a restrição quanto a empresas que já descumpriram obrigações anteriores com a Administração e por isso foram punidas em processos administrativos nos quais se obedeceram aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é devida e regular. E isso tanto com relação à sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 quanto à prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

[...]

REP-19/00146875 O Relator Conselheiro Nei Alberton Ascari.

Cita o Relator que, no mesmo sentido se deu as decisões proferidas nos processos @REP 17/00725413 e @REP 18/00810048, de relatoria do Conselheiro Herneus de Nadal.

Desta forma, e a todo contexto amealhado, principalmente pelos entendimentos do STJ, TRF, TJSC e TCE-SC, doutrina e demais elementos examinados e também da autonomia do Município de inserir nos editais mecanismos para minimizar possibilidades de prejuízo em suas contratações, entende-se ser correta e acertada a decisão do Pregão que inabilitou a empresa recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do recurso administrativo do licitante e, no mérito, opina pelo não provimento, devendo-se manter a decisão de inabilitação da recorrente Pampa Saneamento Ambiental Eireli.

S.M.J., é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal-SC, 06 de julho de 2021.

Assinado digitalmente por:
HILARIO CHIAMOLERA
O tempo: 06-07-2021 13:17:11

Hilário Chiamolera

Assessor Jurídico

OAB/SC n. 7.681

Cópia

INTIMAÇÃO

PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, por seu representante legal.

Endereço: Rua Archias Ganz, Sala 01, Centro de Curitiba - SC.

Assunto: **Intimação Decisão**

Processo Administrativo Portaria nº 1.260/2019

Os membros da Comissão, constituída pela Portaria nº 1260/2019 – que instaurou processo procedimento administrativo para proceder a análise do descumprimento contratual – determina em cumprimento ao presente mandado,

INTIMAR a parte interessada do teor da decisão exarada em processo administrativo, conforme relatório da comissão e decisão do Secretário de Administração Municipal.

Curitiba (SC), 13 de março de 2020.

Sandri
Cristiane Jaqueline Pereira Sandri
Mat: 1238660

J. M.
Josué Mocelin
Mat: 1239098

P.H.
16.03.2020

Curitibanos

PREFEITURA

DECISÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA PORTARIA 447/2020 – VIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Publicação N° 2580160

DECISÃO - Processo Administrativo instaurado pela Portaria 447/2020 – Viva Construtora e Incorporadora Ltda.

Acolho os fundamentos postos pela Comissão especial, nomeada pela portaria 447/2020, como razões para decidir, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e, portanto:

a) aplico a sanção prevista no Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, para suspensão do direito da empresa Viva Construtora e Incorporadora Ltda, igualmente prevista no termo de contrato 231/2018, suspendendo a participação em licitação com a municipalidade pelo período de dois anos, cumulada com multa de 2,5%, sobre o valor contratado, aplicando o princípio da proporcionalidade, bem como o ressarcimento da quantia de R\$ 4.389,79 (Quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), pelos itens não executados, como danos causados à Administração, conforme previsto no referido termo.

Para os devidos efeitos legais, cientifique-se a empresa da presente decisão e comunique-se o setor de licitações.

Curitibanos (SC), 24 de junho de 2020.

Renata Borsarini

Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo

DECISÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA PORTARIA 1.260/2019 – PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

Publicação N° 2580161

DECISÃO - Processo Administrativo instaurado pela Portaria 1.260/2019 – Pampa Saneamento Ambiental Eireli

Acolho os fundamentos postos pela Comissão especial, nomeada pela portaria 1.260/2019, como razões para decidir, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e, portanto:

a) aplico a sanção prevista no Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, para suspensão do direito da empresa Pampa Saneamento Ambiental Eireli do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos;

Para os devidos efeitos legais, cientifique-se a empresa da presente decisão e comunique-se o setor de licitações.

Curitibanos (SC), 12 de março de 2020.

Amaury Silva

Secretário Municipal de Administração e finanças

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N° 47/2020

Publicação N° 2580154

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N° 47/2020

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBANOS, pessoa jurídica de direito público interno, do município de Curitibanos – SC, CNPJ nº 83.754.044/0001-34, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Yara Aparecida Vilani Padilha, doravante denominado simplesmente de Fundo:

• Considerando, a necessidade de contratar, de forma complementar, serviços de assistência à saúde (artigo 24, da Lei nº 8.080/90), no município de Curitibanos;

• Considerando, o interesse em dispor de uma rede de serviços de saúde mais ampla;

• Considerando, a Lei nº 8.666, de 21/06/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;

• Considerando a Portaria MS/GM nº. 3.277, de 22 de dezembro de 2006 que prevê a complementaridade na contratação de instituições privadas para a prestação de serviços de saúde, conforme seus Art. 3º e 6º;

Promove Edital de Chamada Pública com o intuito de contratação de entidades Privadas, Filantrópicas com ou sem Fins Lucrativos, pessoas físicas, prestadoras de serviços de assistência à saúde, interessadas em participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde no município, sob a regulamentação que segue:

1 – DO OBJETO

1.1 - O objeto deste Edital é:

ESCLARECIMENTO ATA SESSÃO PÚBLICA

PP 0047/2021

Para melhor entendimento em relação à Ata da sessão é importante salientar que tal documento é elaborado de forma “automática/padronizada” pelo sistema Betha, conforme o andamento das etapas do Processo Licitatório. Por tal razão que a Ata da sessão saiu com o texto:

O licitante T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA declarou que não possui condições de melhorar ainda mais sua proposta. O pregoeiro, face a essa manifestação, também por entender que as propostas ofertadas na última rodada de lances são vantajosas para o município, declara vencedor do lote 1 deste Pregão Presencial o fornecedor T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA pelo valor de R\$ 1.309.000,0000 (um milhão trezentos e nove mil reais).

Ou seja, a Ata já apresentou como vencedor o Fornecedor habilitado T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, desconsiderando que o Fornecedor PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI havia sido inabilitado neste momento, porém, constando tal fato anteriormente, quando dos lances, onde não resta dúvida quanto à desistência bem como do último lance ofertado, conforme abaixo:

Nº do Lance	Fornecedor	Valor do Lance(R\$)	Valor Registro(R\$)
1	PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI	1.310.000,0000	
1	T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	1.309.000,0000	
2	PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI	1.305.000,0000	
2	T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	Desistiu	1.309.000,0000
3	PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI	1.300.000,0000	

O licitante T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA declarou que não possui condições de melhorar ainda mais sua proposta. O pregoeiro, face a essa manifestação, também por entender que as propostas ofertadas na última rodada de lances são vantajosas para o município, declara vencedor do lote 1 deste Pregão Presencial o fornecedor T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA pelo valor de R\$ 1.309.000,0000 (um milhão trezentos e nove mil reais).

O relato abaixo mostra de forma clara os procedimentos, em forma de prints do sistema Beta,.

Figura 1

Após o Fornecedor PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI ser declarado inabilitado verbalmente, a Pregoeira altera manualmente sua situação de “vencedor” para “inabilitado” no sistema Beta, conforme figura:

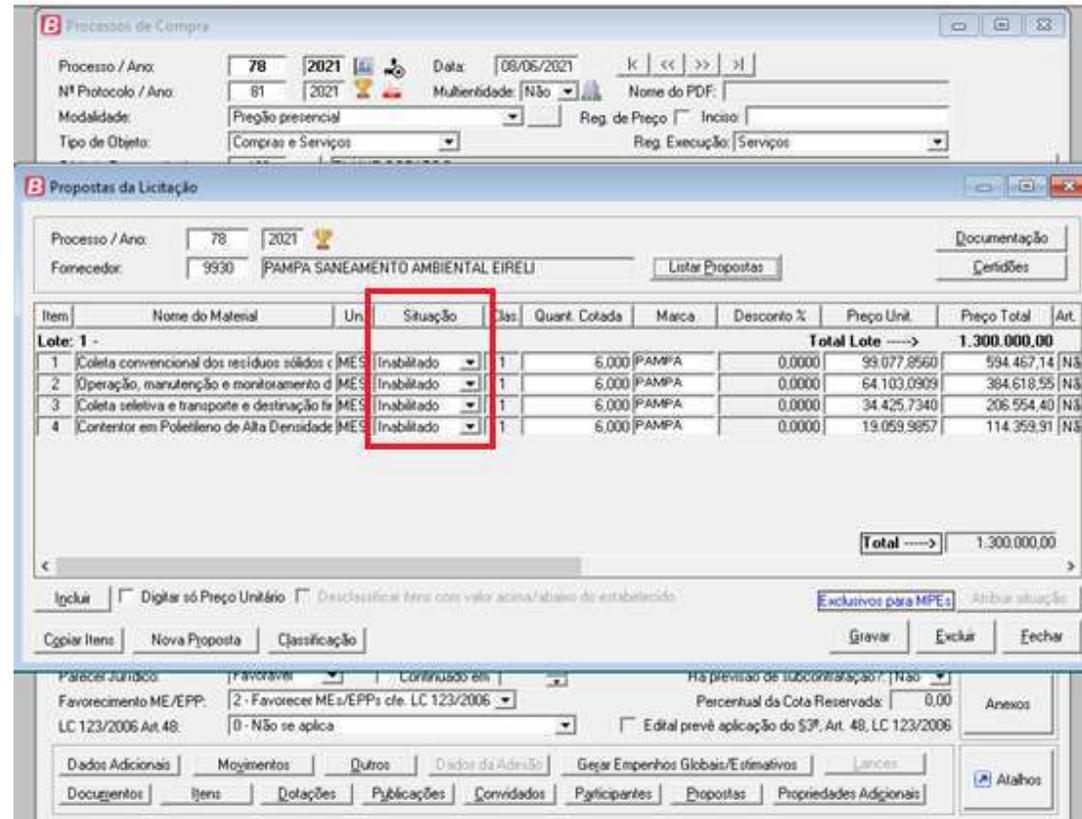


Figura 2

Após realizar o procedimento mencionado na figura 1, a Pregoeira, manualmente, transfere a situação do Fornecedor T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA de “perdeu” para “venceu, conforme figura abaixo:

B Processos de Compra

Processo / Ano: 78 2021 Data: 08/06/2021
 N° Protocolo / Ano: 81 2021 Multientidade: Não Nome do PDF:
 Modalidade: Pregão presencial Reg. de Preço Inciso:
 Tipo de Objeto: Compras e Serviços Reg. Execução: Serviços

3 Propostas da Licitação

Processo / Ano: 78 2021 Fornecedor: 1929 T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Documentação Certidões

Listar Propostas

Item	Nome do Material	Un	Situação	Clas.	Quant. Cotada	Marca	Desconto %	Preço Unit.	Preço Total	Art.
Lote: 1 -										
								Total Lote ---->	1.309.000,00	
1	Coleta convencional dos resíduos sólidos c	ME	Venceu	2	6.000		0,0000	99.763,7783	598.582,67	Nã
2	Operação, manutenção e monitoramento d	ME	Venceu	2	6.000		0,0000	64.546,8815	387.281,29	Nã
3	Coleta seletiva e transporte e destinação fr	ME	Venceu	2	6.000		0,0000	34.664,0660	207.984,40	Nã
4	Contendor em Polietileno de Alta Densidade	ME	Venceu	2	6.000		0,0000	19.191,9394	115.151,64	Nã
									Total ---->	1.309.000,00

Incluir Digitar só Preço Unitário Desclassificar itens com valor acima/abaixo do estabelecido Exclusivos para MPE: Atribuir situação

Copiar Itens Nova Proposta Classificação Gravar Excluir Fechar

Parecer Jurídico: Favorável Continuação em: Ha previsão de subcontratação?: Não

Favorecimento ME/EPP: 2 - Favorecer MEs/EPPs cfe. LC 123/2006 Percentual da Cota Reservada: 0,00 Anexos

LC 123/2006 Art.48: 0 - Não se aplica Edital prevê aplicação do §3º, Art. 48, LC 123/2006

Dados Adicionais Movimentos Outros Dados da Admissão Gejar Empenhos Globais/Estimativos Lances

Documentos Itens Dotações Publicações Convitados Participantes Propostas Propriedades Adicionais Atalhos

Neste momento o valor está de 1.309.000,00, o qual deverá ser atualizado para 1.299.000,00 através de solicitação ao sistema Betha (por se tratar de lote) para que o procedimento seja realizado de forma que o desconto seja proporcional em todos os itens do lote.

Figura 3

Dados preenchidos pela Pregoeira na Ata da Sessão:

Betha Compras - Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL - Usuário: elaine

Controle Arquivos Solicitações Coletas Compras Diretas Processos Registro de Preços Contratos Relatórios Utilitários Janela Ajuda

Atalhos

Processo/Ano: 78 2021

Processos de Compra

Processo / Ano: 78 2021 Data: 08/06/2021

Nº Protocolo / Anos: 01 2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo de Objeto: [vazio]

Cód. do Respo: [vazio]

Centro de Custos: [vazio]

Fonte de Recurso: [vazio]

Código do Objeto: [vazio]

Objeto do Processo: [vazio]

Justificativa de Recurso: [vazio]

Nº da Licitação: [vazio]

Início Recebimento: [vazio]

Forma de Julgamento: [vazio]

Técnica: [vazio]

Local de Entrega: [vazio]

Tipo de Prazo: [vazio]

Prazo Entrega: [vazio]

Forma de Pagamento: [vazio]

Observações: [vazio]

Valor da Garantia: [vazio]

Dt. Aprov. Inicial: [vazio]

Assessoria Jurídica: [vazio]

Data da Cotação: [vazio]

Homologação: [vazio]

Parecer Jurídico: [vazio]

Favorecimento: [vazio]

LC 123/2006

Parecer da Comissão Julgadora

Processo / Ano: 78 2021 **Pregão Presencial**

Seqüência do Julgamento: 1

Nome de quem presidiu a sessão: ELAINE GOTARDO

Data/Hora: Inicial do Julgamento: 24/06/2021 09:07

Número da Ata / Ano: 1 2021

Tipo de parecer: Habilitação e Julgamento das Propostas

Link audiovisual: [vazio]

Empresas que Estiveram Presentes:

T. D. S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (1929), PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (9930).

Texto sobre a Documentação das Empresas:

CONFERINDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI CONSTATOU-SE QUE ESTAVAM EM CONFORMIDADE COM O SOLICITADO EM EDITAL, PORÉM, CONFORME ITEM 9.12 (FICA FACULTADO AO PREGOEIRO (A), CONSULTAR O SITE OFICIAL DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS) A FIM DE AVERIGUAR A

Texto sobre o Julgamento das Propostas: Renunciaram Recurso:

Tipo do Texto Abaixo: ATA do Sorteio de Desempate ATA Livre (Pareceres Diversos)

Data/Hora Final do Julgamento: 24/06/2021 09:10

Observações do Item/Lote

Dados Adicionais Movimentos Outros Dados da Adesão Gejar Empenhos Globais/Estimativos Lances

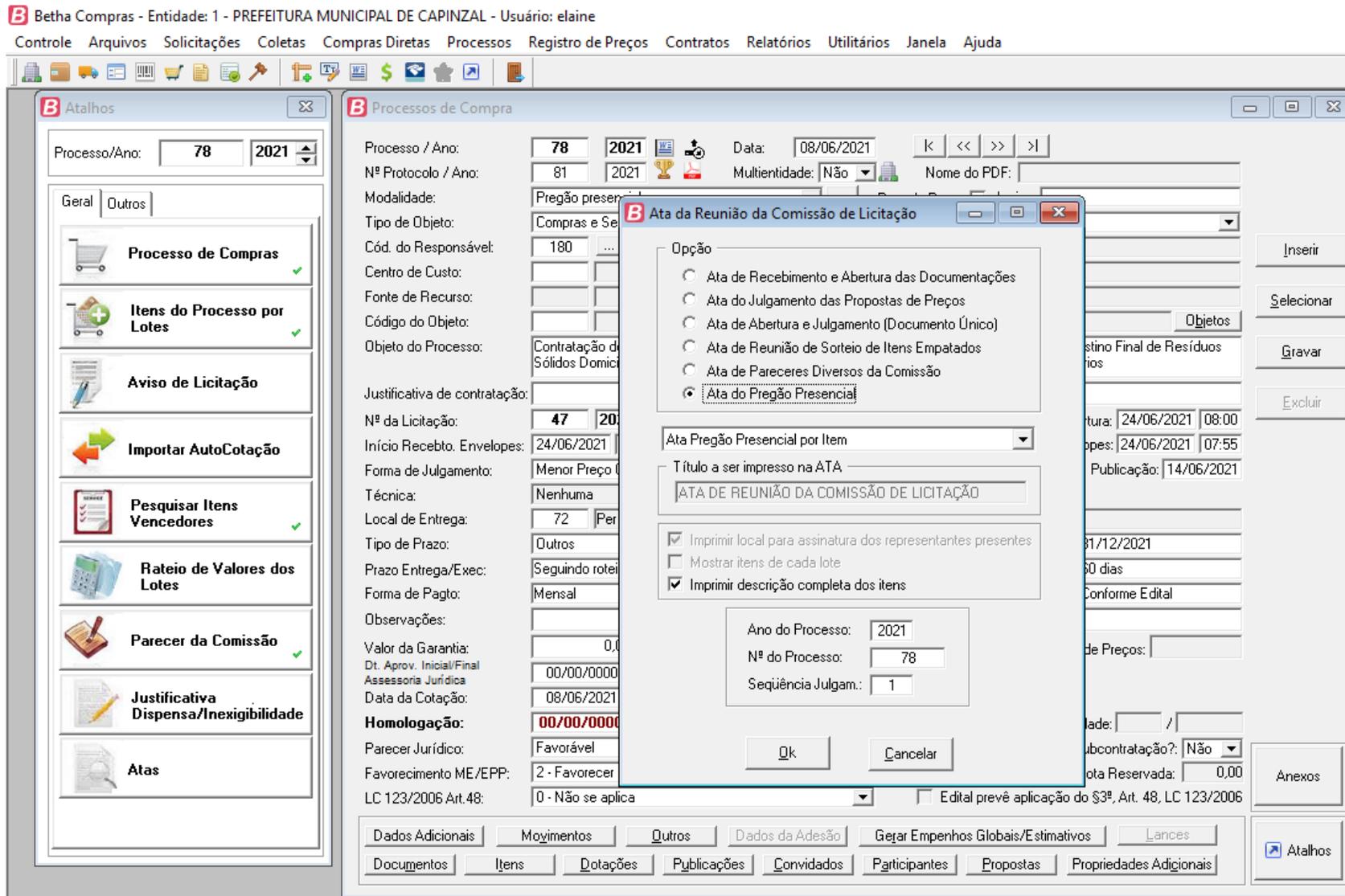
Documentos Itens Dotações Publicações Convidados Participantes Propostas Propriedades Adicionais

Atalhos

Inserir Selecionar Gravar Excluir Presentes Imprimir Anexos

Figura 4

Procedimento para imprimir a Ata da Sessão:

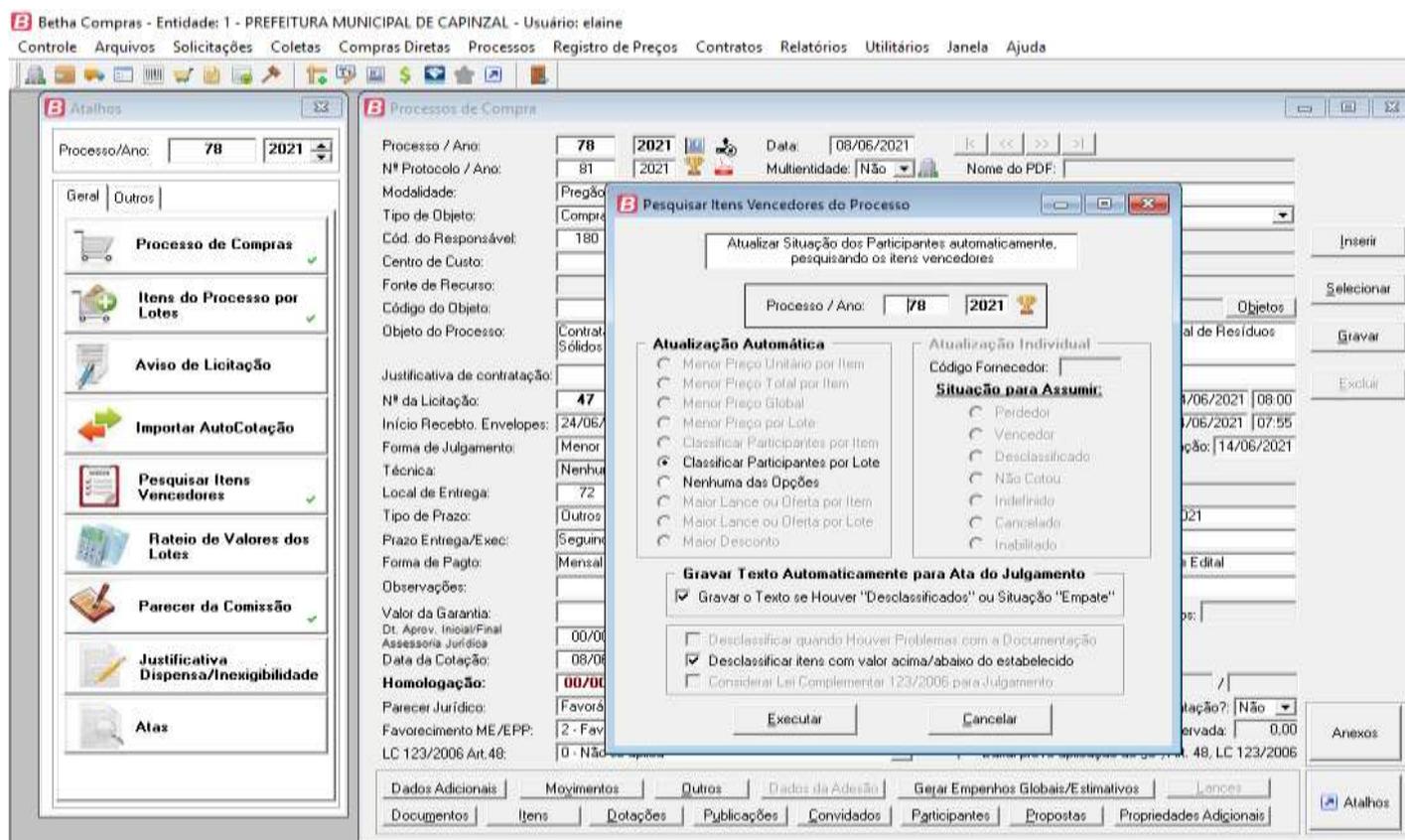


LANCES SISTEMA BETHA

Em relação ao procedimento realizado no sistema Betha para dar início a fase de lances, é necessário o relato:

Passo 1: Pregoeira cadastra manualmente as propostas no sistema Betha;

Passo 2: Pregoeira clica em “atalhos” e em “pesquisar itens vencedores” e mostra exatamente esta tela abaixo, a qual é possível identificar a seguinte mensagem: **“Atualizar Situação dos Participantes automaticamente, pesquisando os itens vencedores.”** É necessário executar tal procedimento para que o sistema Betha libere para a fase de lances (a qual não é possível verificar através de prints neste momento por se tratar de procedimento exclusivo na realização do Pregão).



Passo 3: A Pregoeira clica em “lances” e abre a opção de selecionar o item/lote para iniciar os lances. O sistema Betha busca de forma automática os fornecedores classificados para a fase de lances e os classifica para iniciação dos lances verbais.

Constante em edital: *“8.10.3. Caso duas ou mais propostas dentre as inicialmente ordenadas para oferecer lances verbais apresentarem preços iguais, será realizado previamente sorteio para determinação da ordem de oferta dos lances.”*

Se houver propostas iguais, o sistema possibilita a classificação para o início dos lances ser realizada através de ordenação automática do sistema. Neste caso, optamos sempre por ser através do sistema, a fim de agilizarmos a sessão e assegurarmos a forma mais justa e atualizada.

Desta forma, resta claro que o constante em edital foi realizado na Sessão Pública, desde a classificação até a ordem de início dos lances. Etapas estas todas realizadas através de um sistema moderno que possibilita o procedimento ser automatizado e desburocratizado, impedindo o retrocesso de uma possível realização de sorteio manualmente através de números escritos em papéis e logo dobrados para que alguém possa os escolher. Prova de tal modernidade está no contexto do Decreto 10.024/2019, que estabelece o Pregão na forma de realização eletrônica.

Além disso, a ordem da classificação inicial dos lances não impede e nem prejudica o Fornecedor de ofertar seu melhor preço, uma vez que é dever da Pregoeira negociar para obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e também confirmar a última oferta apresentada pelo Fornecedor.

Histórico do Pregão (Lances/Lote)

Processo/Ano: 78/2021	Data de Abertura: 24/06/2021
Pregoeiro: ELAINE GOTARDO	

LOTE: 1

Código	Classificados	
9930	PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI	CNPJ: 07.424.570/0001-58
1929	T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	CNPJ: 72.332.778/0001-09

Item nº	Código	Descrição
1	21539	Coleta convencional dos resíduos sólidos domiciliares, comer
2	21426	Operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário.
3	21427	Coleta seletiva e transporte e destinação final, dos resíduo
4	21540	Contentor em Polietileno de Alta Densidade - PEAD ou de Chap

Nº do Lance	Fornecedor	Valor (R\$)	Data/Hora
1	PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI	1.314.133,2000	24/06/2021 08:52:19
1	T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	1.314.133,2000	24/06/2021 08:52:19
2	PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI	1.310.000,0000	24/06/2021 09:08:42
2	T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	1.309.000,0000	24/06/2021 09:08:54
3	PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI	1.305.000,0000	24/06/2021 09:09:17
3	T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	Desistiu 1.309.000,00	24/06/2021 09:09:23
4	PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI	1.300.000,0000	24/06/2021 09:10:09

Foi declarado vencedor do lote 1 deste Pregão o fornecedor PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI pelo valor de R\$ 1.300.000,0000 (um milhão trezentos mil reais).

Assinatura do representante de cada empresa relacionada abaixo, que participaram do lance do lote citado acima:

Pregoeiro: ELAINE GOTARDO -

T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA -

PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI -

